

EMENDA Nº 1

Plenário

EMENDA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º. As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.

Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odonto-legistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Adg
09/12/08

na liderança de
Gomes

11/11

PR

PMDB

PMDB

PMDB

PMDB